

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 2062/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE ENGENHARIA - NEA/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014 .

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 1440423, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2018/SESMA/PMB, celebrado com a empresa SHIT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA, cujo objeto é a prorrogação do prazo de execução da obra e a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses, a contar de 30/12/2018 e ainda o Reajuste do valor do contrato pelo índice INPC, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

*Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:
Capítulo III
DOS CONTRATOS
Seção I
Disposições Preliminares
(...)*

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

(...)

Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção III

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

(...)

DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à manifestação da empresa contratada quanto ao pedido de reajuste o valor do contrato, bem com manifestação do Núcleo de Engenharia e Arquitetura quanto a prorrogação da vigência contratual.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – Conforme observa-se a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Observou-se que o Núcleo de Contratos manifestou-se quanto a necessidade da prorrogação do referido contrato, atendendo assim as exigências legais quanto à justificativa.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

2 – A empresa solicitou o reajuste contratual, através do Ofício nº 18/2017, datado de 19 de junho de 2017. Após tramites legais, os autos foram analisados pelo Núcleo de Engenharia que se manifestou favorável ao reajuste do contrato. No dia 27 de setembro de 2017 os autos foram analisados pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, que, através do Parecer Jurídico nº 1751/2017 é conclusivo pelo deferimento do pleito. No dia 18 de outubro de 2017, o pleito foi deferido pelo Ex. Sr. Secretario Municipal de Saúde, conforme despacho as fls. Nº 1885.

3 – O Núcleo de Contratos - SESMA, através do Ofício nº 054/2018 – NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB, informa o deferimento do pleito a empresa contratada. No dia 13 de dezembro de 2018, o Fundo Municipal de Saúde se manifesta quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para a celebração do instrumento reajustando o valor contratual. Após, o Núcleo de Contratos elaborou a Minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014 e encaminhou para análise e manifestação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos.

4 – Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do termo aditivo ao contrato nº 341/2014 foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do Parecer Jurídico nº 1727/2018 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

5 – Diante da análise da minuta do Oitavo Termo Aditivo ao contrato nº 341/2014 SESMA/PMB, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais seis meses e reajustar), da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA, do acompanhamento e da fiscalização e das demais cláusulas.

6 – Consta ainda na minuta o percentual do reajuste do valor do contrato com base na variação do Índice INPC. No entanto foi observado uma divergência no valor do reajuste, qual seja, consta no pedido da empresa, assim como na minuta do aditivo, o valor do aditivo de R\$ 921.873,91 (novecentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) referente ao índice de 15,4347%. Quando o valor correto do reajuste aplicando o percentual de 15,4347% da variação do INPC, chega ao valor exato de R\$ 921.874,15 (novecentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Por conclusão, o valor do contrato atualizado no montante de R\$ 5.972.737,75 (cinco milhões novecentos e setenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), passará ao valor global reajustado de R\$ 6.894.611,90 (seis milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos).

7 – Conforme se observa o reajuste tem fundamentação no próprio Contrato nº 341/2014 - SESMA/PMB, na Cláusula Sexta, prevendo que o reajuste poderá ocorrer com base no INPC ou outro índice oficial, de menor percentual, do Governo Federal, obedecendo a periodicidade de 1 (um) ano, após análise e possível autorização do setor competente, desde que solicitado formalmente em tempo hábil pelo contratado

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

8 – Por fim, Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao deferimento do reajuste contratual.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014 – SESMA/PMB **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014/SESMA/PMB, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela correção do valor do termo aditivo assim como o valor atualizado do contrato, conforme mencionado nesta manifestação;
- b) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa SHIT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA;
- c) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014, com a empresa SHIT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA;
- d) Depois de atendidos os itens anteriores, este Núcleo manifesta-se pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2018.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA